



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001744-43.2023.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado MARIA HELENA LOPES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025

OLAVO SÁ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação: 1001744-43.2023.8.26.0572

Comarca: São Joaquim da barra – SP – 1ª Vara

Juiz de 1ª Instância: Augusto Rachid reis Bittencourt Silva

Ação: Declaratória de Nulidade de Contrato

Apelante: Banco C6 Consignado S/A

Apelado: Maria Helena Lopes

VOTO 1811

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Ação de declaração de inexistência de relação jurídica envolvendo contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário. A autora alega ter sido vítima de golpe de falsa portabilidade de empréstimo, resultando em descontos indevidos em seu benefício. Requer cancelamento do contrato, restituição dos valores e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) a nulidade do contrato de empréstimo consignado e (ii) a adequação do valor da indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir.

3. O contrato de empréstimo consignado foi declarado nulo devido ao erro substancial, pois a autora foi induzida a erro por terceiro.

4. O valor da indenização por danos morais foi considerado desproporcional, sendo reduzido para R\$ 5.000,00, em conformidade com precedentes e critérios de razoabilidade.

IV. Dispositivo e Tese.

5. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A nulidade do contrato de empréstimo consignado é confirmada. 2. O valor da indenização por danos morais é reduzido para R\$ 5.000,00.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 927, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1013753-51.2022.8.26.0223, Rel. Anna Paula Dias da Costa, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 06/11/2024.

TJSP, Apelação Cível 1002975-18.2021.8.26.0462, Rel. Miguel Petroni Neto, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 12/04/2024.

TJSP, Apelação Cível 1000873-80.2023.8.26.0097, Rel. Daniela Menegatti Milano, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 23/10/2024.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação de ambas as partes em face da r. sentença de fls. 288/254 que julgou a ação, nos seguintes termos: Desse modo, considerando-se os transtornos e dissabores sofridos pela autora, a ré também devem ser condenada ao pagamento de indenização



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, eis que se afigura suficiente para ressarcir os transtornos sofridos pelo Requerente, com base nos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, além do bom senso e moderação que sempre devem nortear as decisões judiciais. ”. Pela r. decisão de fls. – fls. 296/297 a r. sentença foi declarada nos seguintes termos:” – fls. 296/297: Vistos. Os embargos de declaração opostos às fls. 271/275 e 277/282 devem ser apreciados nesta oportunidade, tendo em vista que foram opostos a tempo e modo. No mérito, o requerido não assiste razão e a requerente assiste razão em parte. No que tange à alegação de que o termo inicial dos juros de mora referentes à condenação por danos morais deve ser fixado a partir do arbitramento ou do evento danoso, denoto que as alegações possuem caráter meramente infringencial, porquanto a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que devem ser fixados a partir da citação (AgInt no AREsp 1331437 SP 2018/0182455-1), sendo apenas a correção monetária a partir do arbitramento (Súmula n.º 362, do STJ). Por outro lado, constato que, de fato, houve omissão na Sentença de fls. 261/267 ao não especificar de que modo ocorreria a atualização dos valores concernentes à diferença a ser abatida do montante condenatório. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pela requerente (fls. 277/282), a fim de alterar o quarto parágrafo do dispositivo sentencial, para que conste: Considerando-se que o empréstimo fraudulento foi no importe de R\$ 10.070,80 (dez mil e setenta reais e oitenta centavos) e o pagamento do boleto a terceiro estranho à lide de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), a diferença de R\$ 4.970,00 (quatro mil, novecentos e setenta reais) deverá ser abatida do montante condenatório, sob pena de enriquecimento ilícito da requerente, cuja correção monetária será feita pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da transferência do valor do empréstimo, até o momento do efetivo adimplemento da quantia condenatória, ressalvada a hipótese de depósito espontâneo em juízo pela autora do montante atualizado. Intime-se”.

Inconformado apela o Banco C6 Consignado S/A (fls. 300/315), pretendendo a reforma do julgado, com a improcedência da ação. Subsidiariamente, requer a redução da indenização por danos morais, e que seja corrigido o parâmetro de aplicação dos juros incidentes sobre o dano moral, considerando para tanto a data do arbitramento, e de aplicação dos juros incidentes sobre o dano material, considerando para tanto a data da citação.

Recurso tempestivo, e preparado.

Seguiram-se as contrarrazões.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa a demanda sobre pedido de declaração de inexistência de relação jurídica envolvendo contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário da autora.

Segundo consta dos autos, a parte autora recebeu proposta do Banco C6 visando à portabilidade de contrato de empréstimo que a autora possui junto ao AGIBANK para o Banco C6, com melhores condições. Em seguida tomou conhecimento que, na verdade, havia efetuado um novo empréstimo consignado, e não a portabilidade, conforme lhe foi proposto.

Afirma que o mesmo correspondente entrou em contato e enviou um boleto para a devolução da quantia liberada na conta da autora, contudo, mesmo após o pagamento do boleto, as parcelas continuaram a ser descontadas de seu benefício. Sendo assim, requer o cancelamento do contrato, a restituição dos valores, em dobro, bem como e indenização a título de danos morais.

Pois bem.

A autora narra nos autos ter sofrido golpe de falsa portabilidade de empréstimo que sustenta não reconhecer. Alega que fora contatada por suposto correspondente bancário do Banco C6 para a compra de dívida que a autora detinha junto ao AGIBANK. Conta que concordou com a portabilidade, recebeu um depósito em sua conta corrente e, atendendo à orientação do correspondente, efetuou o pagamento de boleto por ele enviado, mas, mesmo assim, os descontos em seu benefício previdenciário foram mantidos.

Citado, o requerido sustenta que a contratação foi regular, não havendo falar em portabilidade, e que o pagamento do boleto foi feito a favor de terceiro que não guarda vínculo com o requerido.

Sobreveio a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação, declarando a nulidade do contrato de empréstimo consignado, condenando o requerido à devolução dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário, de forma simples, bem como a pagar indenização de R\$10.000,00, por danos morais, autorizando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o abatimento do valor disponibilizado na conta, visto que dos R\$10.070,80, apenas R\$5.000,00 foram destinados ao pagamento do boleto.

Em suas razões de apelação pugna o Banco C6 pela reforma da r. sentença, pleiteando a improcedência da ação, ou a redução do quantum fixado a título de indenização pelos danos morais. Subsidiariamente, requer a redução da indenização por danos morais, e que seja corrigido o parâmetro de aplicação dos juros incidentes sobre o dano moral, considerando para tanto a data do arbitramento, e de aplicação dos juros incidentes sobre o dano material, considerando para tanto a data da citação

Pois bem.

A nulidade do contrato de empréstimo consignado foi bem reconhecida e declarada.

Extrai-se dos autos que houve a assinatura de um contrato de novo empréstimo consignado, e não de portabilidade de dívida.

Ou seja, não apenas a autora acabou por contratar serviço que não lhe interessava, como também restou comprovado que parte dos valores a ela depositados foram destinados ao pagamento do boleto enviado pelo então correspondente bancário.

Assim, muito embora não tenha havido culpa ou má-fé do banco apelante, o contrato firmado entre as partes é nulo, dado o erro substancial verificado, porquanto não seria justificável que o contrato prevalecesse conforme se apresenta, pois, se assim fosse, o banco estaria auferindo lucro sobre a autora, que foi vítima de um golpe de terceiro, e em nenhum momento quis, de fato, contratar um novo empréstimo. Daí a nulidade do contrato, devendo, pois, as partes retornar ao status quo ante, conforme acima indicado.

Nesse sentido:

DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. Consumidor. Ilícito civil. Portabilidade. Fraude perpetrada por terceiros, primeira e segunda rés, via contato telefônico por aplicativo de mensagens, que se passou por representante bancário do corréu banco Pan. Contrato de empréstimo consignado realizado na forma eletrônica, via correspondente bancário,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

terceira requerida. Peculiaridades do caso concreto que indicam que o autor foi induzido a erro. Constatado vício do consentimento. Nulidade da avença. Restituição de valores. Medida que se impõe. Dano moral in re ipsa. Caracterizado. Quantum indenizatório majorado em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada em parte. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1013753-51.2022.8.26.0223; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024).

Disso decorre que, a indevida celebração de contrato de empréstimo em nome da autora gera a ameaça concreta de prejuízo patrimonial. E, naquele período, sofreu descontos indevidos por empréstimo consignado não solicitado.

Sendo assim, os transtornos e dissabores superam o mero aborrecimento, caracterizando-se como danos morais passíveis de indenização.

Nesse sentido:

“Ação declaratória c/c indenizatória - Contratos bancários de empréstimo consignado - Pedido fundamentado na alegação de não celebração dos contratos e indevidos débitos nos proventos da autora. Perícia grafotécnica que atestou a falsidade das assinaturas imputadas à requerente - Ônus da prova não atendido - Fato obstativo do direito da autora não demonstrado - Responsabilidade do réu objetiva - Incidência do pg. ún., do art. 927, do CC e da Súm. 479, do STJ - Aplicação da teoria do risco profissional - Inexigibilidade dos débitos verificada - Repetição dos valores indevidamente debitados de forma simples. Dano moral configurado - Verificação de indevidos débitos em verba de caráter alimentar - Inconformismos com relação ao valor da indenização por dano moral (R\$ 6.000,00) - Montante fixado fora dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, comportando majoração - Condenação, contudo, mantida - Vedação à "reformatio in pejus". Termo inicial dos juros moratórios sobre os montantes indenizatórios - Evento danoso - Responsabilidade civil extracontratual - Relação jurídica sequer demonstrada - Incidência da Súm. 54, do STJ. Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1002975-18.2021.8.26.0462 Poá, Relator: Miguel Petroni Neto, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/04/2024).”

Contudo, o valor estabelecido a título de indenização por dano moral sofrido pela autora, deve ser proporcional aos elementos do caso concreto, isto é, à extensão do dano e ao grau de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reprovabilidade da conduta lesiva, a ensejar uma indenização ao mesmo tempo compensatória ao autor e pedagógica ao réu.

A esse respeito já se manifestou o C. STJ:

“A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta. (STJ, Min. Nancy Andrighi, REsp 318379/MG).”

Pois bem, inexistente regulação normativa para fixação do valor da indenização, todavia referido valor deve corresponder a lesão, de forma não só a compensá-la, mas também a impor sanção ao ofensor que o incite a rever seu procedimento, a fim de evitar a reincidência na prática do ilícito.

No caso em apreço, tendo em vista os critérios acima referidos, o grau de culpa da parte requerida, a repercussão e a duração do evento danoso e em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tem-se que o montante arbitrado a título de indenização afigura-se desproporcional, comportando minoração.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – Fraude bancária – Ação declaratória cumulada com restituição de indébito e indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Inconformismo do réu – 1. Alegação do apelado de prática de advocacia predatória. Descabimento. Presença dos pressupostos de processamento da ação. Eventual prática abusiva do procurador da parte a ser apurada pelos órgãos competentes, mediante provocação da parte lesada, que independe de determinação judicial – 2. Alegação de não contratação de empréstimo consignado vinculado ao benefício previdenciário da autora. Perícia que concluiu pela falsidade da assinatura aposta no contrato. Inexistência de relação jurídica entre as partes – 3. Retorno das partes ao estado anterior à contratação. Restituição simples das quantias descontadas indevidamente pela instituição financeira ré – 4. Dano moral caracterizado. Desfalque de valores imprescindíveis à manutenção da subsistência da autora. Necessidade de ajuizamento de ação para resolução de problema ao qual não deu causa. Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que comporta redução ao importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância às particularidades do caso concreto – Sentença reformada em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

parte mínima – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000873-80.2023.8.26.0097; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024).

Levando-se em conta todos os aspectos retro mencionados, tem-se que a importância de R\$ 5.000,00 mostra-se mais apropriada.

Anoto que o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tem sido amplamente adotado por esse E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes.

Nesse sentido:

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença da parcial procedência, declarando a inexistência de relação contratual entre as partes, condenando a ré à restituição dos valores descontados indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais, fixados em R\$5.000,00. Inconformismo da ré. Descabimento. Pedido de gratuidade de justiça julgado prejudicado. Preliminar de prescrição afastada. Relação de consumo configurada. Reconhecimento de ausência de vínculo contratual. Laudo pericial que detectou a falsidade da assinatura. Dano in re ipsa. Indenização bem fixada. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos. Honorários sucumbenciais recursais fixados com a ressalva da Gratuidade. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1018650-09.2022.8.26.0196; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024- destaquei).

Declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos. Autor que não reconhece a contratação de empréstimos consignados. Procedência parcial. Declaração de inexistência dos negócios jurídicos, devolução em dobro dos valores descontados e indenização por dano moral fixada em R\$ 5.000,00. Insurgência do réu. Descabimento. Recurso que ignora os fundamentos da sentença sobre a juntada de contrato diverso daquele relativo aos empréstimos impugnados. Restituição em dobro. Fraude que ocorreu por uma falha no sistema de contratação, o que afasta a possibilidade de engano justificável ou ausência de má-fé. Danos morais. Configuração. Transtorno evidente. Risco a subsistência. Desgaste psicológico. Redução. Inadmissibilidade. Valor que não admite qualquer redução, pois nitidamente módico, irrisório face a capacidade financeira do réu, que sequer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comprovou qualquer crédito em favor da autora para falar na necessidade de devolução ou compensação. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1006008-27.2023.8.26.0565; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024 - destaquei).

Diante dos fundamentos acima, o apelo do requerido merece parcial provimento, com vistas a minorar o valor fixado na sentença a título de indenização pelos danos morais experimentados pela autora, para a importância de R\$5.000,00, corrigida e acrescida de juros de mora, nos moldes disciplinados na r. sentença.

Em suma, a sentença fica reformada para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$5.000,00, com juros e correção, nos moldes disciplinados na r. sentença.

Por fim, considero prequestionadas todas as normas jurídicas reportadas no curso do presente feito.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu, nos termos da fundamentação.

OLAVO SÁ
Relator